



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 22, 15 DE ABRIL DE 2008.

15/04/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade da opção de oferta de venda de botijões de 05kgs e 08kgs, contendo GLP envasado pelas distribuidoras de gás, aos consumidores no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

 **Art. 1º** É obrigatória a oferta, pelas distribuidoras de gás envasado em atuação no Estado do Piauí, da opção de venda aos consumidores de botijões de 05(cinco)e 08(oito) quilogramas contendo GLP.

**Art. 2º** A opção disposta no Artigo Primeiro deverá ser efetuada no ato da compra pelo consumidor, devendo as distribuidoras de gás envasado ter em estoque quantidades suficientes para fornecimento dos botijões de 05(cinco)e 08(oito) quilogramas contendo GLP, em especial nas áreas de população de baixa renda do Estado.

**Art. 3º** Todos os botijões de gás envasados contendo GLP, em circulação no Estado, deverão conter tarja magnética identificadora, contendo a origem do produto, a data do engarrafamento, o peso bruto, líquido, o nome da distribuidora responsável pelo engarrafamento e pela venda do gás envasado.

**Art. 4º** As distribuidoras de gás envasado em atuação no Estado terão o prazo de 01(um) ano para se adaptarem as disposições da presente Lei, contado a partir de sua publicação.



## **ESTADO DO PIAUÍ** **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

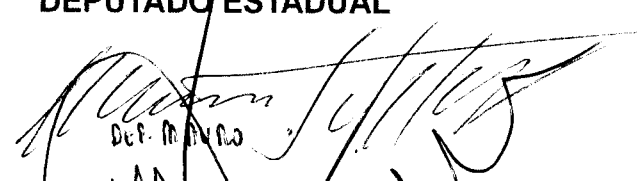
---

**Art. 5º** Pelo descumprimento do estabelecido nesta Lei, incidirão as penalidades previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelo órgão oficial de defesa do consumidor estadual.

**Art. 6º** A presente Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

TERESINA (PI),        de Abril de 2008

  
**ANTONIO FÉLIX**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

  
Dep. Marcos

  
Dep. Nery



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fazer com que as empresas de distribuição de gás, possam ofertar mais opções de escolha aos consumidores em geral, em especial à população mais carente.

Não faz sentido que no nosso estado só haja oferta de botijões de 13 KG (treze quilos) para uso doméstico, e que custam **atualmente** cerca de **R\$ 37,00** (trinta e sete reais), um valor que dificulta o acesso à a população de baixa renda. Comparando-se, o botijão de 13 KG custa quase 10% (dez) do rendimento, para os que ganham em torno de um salário mínimo mensalmente.

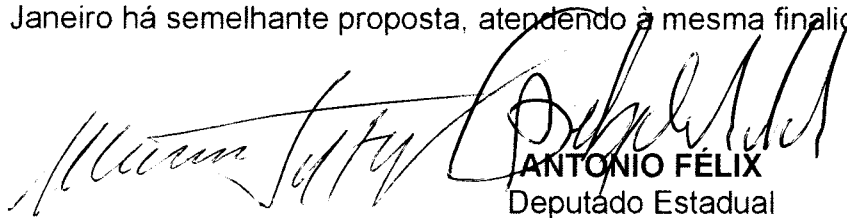
Hoje, a opção de menor tamanho é o botijão de 02 Kg (dois quilos), pequeno demais para atender ao consumo de uma família. Este botijão é principalmente utilizado para fins de iluminação, servindo de combustível para lampiões a gás.

Os idosos sentem a mesma dificuldade, pois padecem não somente com a saúde, como também com despesas médicas, exames e remédios que são exigidos em decorrência da idade. Além disso o peso do botijão de 13KG dificulta o manuseio e transporte.

As distribuidoras, para se adequarem à nova regra, terão o prazo de 01(um) ano contados a partir da publicação da Lei. A pena pelo descumprimento obedecerá ao que determina os artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelo órgão oficial de defesa do consumidor estadual.

Visando oferecer uma alternativa mais econômica, este projeto é de grande relevância, pois atinge em cheio a camada mais carente da sociedade, trazendo alternativas para que esta parcela da população não seja obrigada, muitas vezes, a ir atrás de carvão vegetal ou mendigar, arrecadando dinheiro, para ter que preparar seus alimentos.

A proposição exposta já é aplicada em Manaus, capital do Amazonas, sendo bem aceita, tanto para a classe empresarial, que teve um acréscimo nas vendas, como para a população que teve a seu dispor novas alternativas de tamanhos e valores na aquisição do gás para uso doméstico, ou seja todos ganham. No Estado do Rio de Janeiro há semelhante proposta, atendendo à mesma finalidade.

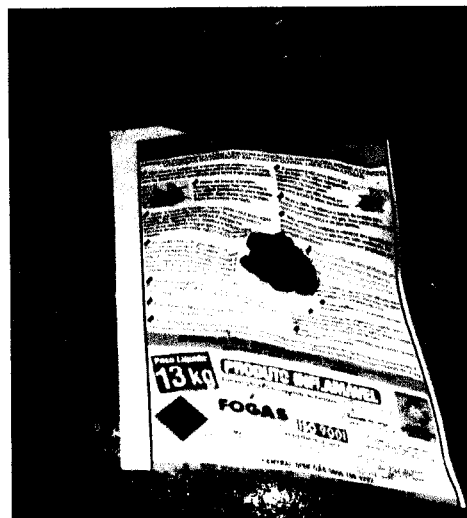
  
ANTONIO FÉLIX  
Deputado Estadual



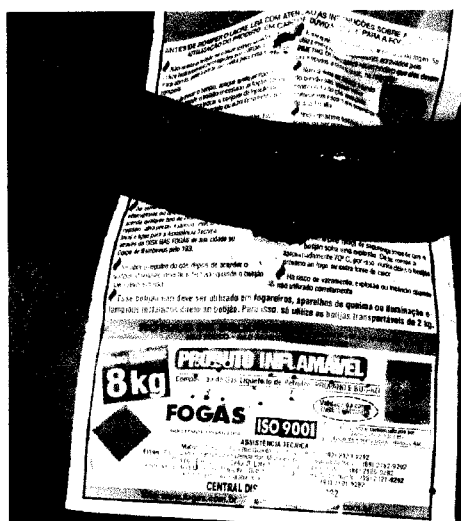
## FOTOS



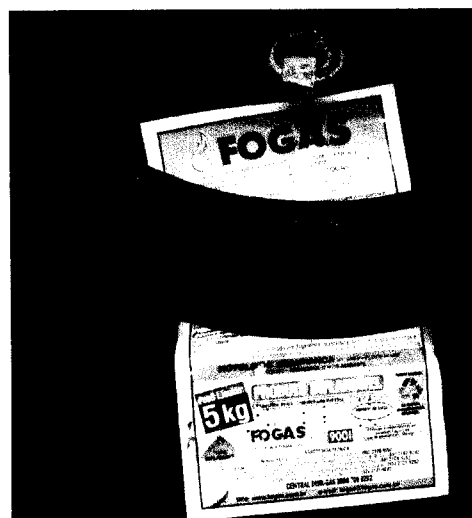
TAMANHOS: 2KG / 8KG / 5KG / 13KG



BOTIJÃO DE 13 KG



BOTIJÃO DE 8KG



BOTIJÃO DE 5KG



# Assembléia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

|                               |                            |
|-------------------------------|----------------------------|
| RÚBRICA<br><i>[Signature]</i> | FLS Nº<br><i>06</i>        |
| ANEXOS<br><i>[Signature]</i>  | NÚMERO<br><i>AL-966/08</i> |

DIRETORIA LEGISLATIVA  
J U N T A D A

Publicação de matéria  
de *09/04/08* L. L. S.  
Em *22/04/08*

*[Signature]*  
Funcionário  
*José Magamenon Alves Barbosa Júnior*  
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO  
Encaminhe-se à *Redação*  
*de Atas*

Em *22 / 04 / 08*  
*P.P. Francisco Carlos A. de Carvalho*  
*Conselheiro de Maria Dédus Campaio*  
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

|                                           |
|-------------------------------------------|
| Assembléia Legislativa                    |
| Encaminhe-se à <i>Comissão</i>            |
| <i>Técnicos</i>                           |
| Em <i>22 / abril / 2008</i>               |
| <i>[Signature]</i>                        |
| <i>Conselheiro de Maria Dédus Campaio</i> |
| Chefe do Núcleo Redação de Atas           |



## **Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 22 / 04 / 08

Elkayle  
Conselheiro de Justiça Elton Chagas  
Chefe do Núcleo Comissão Legisla

Ao Deputado Rorcalli

Paulo  
para relatar.

Em 22 / 04 / 08

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 022/08**

**PROCESSO AL 966/08**

**AUTOR: DEP. ANTÔNIO FÉLIX**

**RELATOR: DEP. RONCALLI PAULO**

## I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **dispõe sobre a obrigatoriedade da opção de oferta de venda de botijões de 05 kgs e 08 kgs, contendo GLP envasado pelas distribuidoras de gás, aos consumidores no Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, 102, Inciso X e XVI da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105 do Regimento Interno.

Não faz sentido que no nosso estado só haja oferta de botijões de 13 kg (treze quilos) para uso doméstico, e que custam atualmente cerca de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), um valor que dificulta o acesso à população de baixa renda. Comparando-se, o botijão de 13 kg custa quase 10% (dez por cento) do rendimento, para os que ganham em torno de um salário mínimo mensalmente.

As distribuidoras, para se adequarem à nova regra, terão o prazo de 01 (um) ano contados a partir da data de publicação da Lei. A pena pelo descumprimento obedecerá ao que determina os artigos 56 e 57 da lei nº 8.078/90 – Código de defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelo órgão oficial de defesa do consumidor estadual.

## II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional, legal e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

*Obs: Com voto contrário Dep. Xavier Neto.*

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 25 de maio de 2008.

03

06

08

Dep. **RONCALLI PAULO**  
Relator

Xavier Neto  
27 05 08

*Justiça*

*Antonio Carlos*

*Justiça*

*Walter Luiz  
Xavier Neto*

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

## PORTARIA Nº 297, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 644, de 18 de novembro de 2003, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros meios, através do sistema de outorga de autorização;

considerando a necessidade de regulamentar a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP);

considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de caráter técnico, econômico e social para ingresso e permanência de pessoa jurídica na atividade de revenda de GLP, em face da periculosidade no manuseio e uso desse produto;

considerando a necessidade de adotar-se procedimento que possibilite a otimização da outorga de autorização da atividade de revenda de GLP;

considerando a necessidade de, independentemente do atendimento aos requisitos exigidos para o exercício da atividade, obstar o ingresso e a manutenção de agente econômico na categoria de revendedor de GLP, caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

considerando que a comercialização pelo revendedor de recipientes transportáveis de marca de mais de um distribuidor intensifica a competição no mercado, com o conseqüente aumento de opção de compra do consumidor;

considerando a necessidade de que a comercialização de recipientes transportáveis de GLP ocorra em instalações que atendam aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação aplicável, visando a coibir a operação de pontos de venda irregulares; e

considerando que a identificação da marca comercial estampada em alto relevo no corpo do recipiente transportável de GLP visa a atender, além de controles de competência da ANP, a princípios do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a responsabilidade civil do distribuidor e do revendedor perante o consumidor, torna público o seguinte ato:

### Das Disposições Gerais

Art.1º Ficam estabelecidos, pela presente Portaria, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação.

PANP 297/2003

Art. 2º A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP).

Parágrafo único. A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

#### Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação aplicável;

II - Recipiente transportável - recipiente com capacidade de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, fabricado segundo norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que pode ser transportado manualmente ou por qualquer outro meio.

#### Da Autorização do Revendedor

Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.

Art. 5º O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada por entidade cadastradora credenciada pela ANP.

Art. 6º Para o cadastramento de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar à entidade cadastradora a seguinte documentação:

- I – requerimento para o exercício da atividade de revenda de GLP;
- II – Ficha Cadastral, conforme Anexo I desta Portaria;
- III – comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que exerça a atividade de revenda de GLP;
- IV – cópia autenticada do documento de inscrição estadual;
- V – cópia autenticada do estatuto ou contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação;
- VI – cópia autenticada do alvará de funcionamento, expedido por prefeitura municipal; e,
- VII – certificado do corpo de bombeiros competente, que contemple a habilitação para a atividade de revenda de recipientes transportáveis cheios de GLP, explicitando a capacidade de armazenamento das instalações em quilogramas de GLP, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º O não encaminhamento de qualquer dos documentos discriminados nos incisos deste artigo acarretará a não admissão do requerimento de cadastramento, com a conseqüente devolução da documentação apresentada.

§ 2º O acolhimento do requerimento dependerá da verificação, pela entidade cadastradora, da veracidade das informações declaradas pelo interessado na Ficha Cadastral e da conformidade da documentação apresentada.

§ 3º A entidade cadastradora encaminhará à ANP, por meio de modelo eletrônico a ser estabelecido, a relação de revendedores que atenderem às exigências para o processo de autorização, seus dados e alterações cadastrais.

§ 4º A documentação de requerimento não acolhido pela entidade cadastradora deverá ser encaminhada para deliberação da ANP, que, em caso de indeferimento do pedido de autorização, procederá à comunicação ao interessado.

§ 5º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Portaria, poderá obstar o ingresso e a manutenção de agente econômico na categoria de revendedor de GLP, caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A ANP poderá solicitar à entidade cadastradora, a qualquer momento, a documentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de revenda de GLP após a publicação da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à entidade cadastradora por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 1º As informações sobre as alterações de que trata o *caput* deste artigo abrangem as relativas à(s) marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) com o(s) qual(is) tenha deixado de comercializar recipientes transportáveis ou passado a comercializá-los.

§ 2º No caso de encerramento da atividade de revenda, o revendedor deverá comunicar à entidade cadastradora.

Art. 9º Os requisitos exigidos nesta Portaria são considerados condições para a manutenção da autorização.

#### Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de GLP

Art. 10. O revendedor deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 11. O revendedor somente poderá armazenar, na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP, das marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) que houver indicado na Ficha Cadastral e constante do Quadro de Aviso, conforme Anexo II.

Parágrafo único. O revendedor de GLP que comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP de mais de um distribuidor deverá segregá-los e armazená-los de acordo com a(s) marca(s) de cada um deles.

Art. 12. São vedadas a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP.

#### Da Comercialização

Art. 13. O revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na Ficha Cadastral e no Quadro de Aviso.

Art. 14. Os recipientes transportáveis cheios devem conter lacre e rótulo da marca comercial que identifique o distribuidor que envasilhou o produto.

Art. 15. A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre revendedores de GLP somente será permitida quando ambos:

- I – estiverem autorizados pela ANP; e
- II – comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es).

#### Das Obrigações do Revendedor de GLP

Art. 16 O revendedor de GLP obriga-se a:

- I – garantir a integridade dos recipientes transportáveis, bem como as condições mínimas para o seu armazenamento, na forma da legislação aplicável da ANP;
- II – exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso com dimensões e características descritas no Anexo II desta Portaria;
- III – permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, disponibilizando a documentação relativa à atividade de revenda, inclusive a de natureza fiscal para o monitoramento de preços;
- IV – exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme dimensões e características descritas do Anexo II desta Portaria, as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ e número de autorização da ANP, capacidade de armazenamento das instalações em quilogramas de GLP;
- b) horário de funcionamento;
- c) nome do órgão regulador e fiscalizador: Agência Nacional do Petróleo – ANP;

d) o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que a ele deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor; e

e) o(s) nome(s) do(s) distribuidor(es) detentor(es) da(s) marca(s) dos recipientes transportáveis comercializados pelo revendedor, constantes da Ficha Cadastral e respectivos telefones de assistência técnica ao consumidor;

V – dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP;

VI – receber recipiente transportável vazio de qualquer marca de distribuidor no atendimento ao consumidor;

VII – treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de GLP em recipiente transportável;

VIII – comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP com peso igual a sua tara mais o peso previsto de produto;

IX – não efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;

X – não comercializar recipientes com capacidade superior a 90 quilogramas de GLP.

#### Das Disposições Transitórias

Art. 17. Fica concedido ao revendedor em operação na data de publicação desta Portaria o prazo de 10 (dez) meses para atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, contados a partir do credenciamento da entidade cadastradora pela ANP.

Parágrafo único. Até que a ANP credencie a(s) entidade(s) cadastradora(s), a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) mantenha relação comercial.

Art. 18. O requerimento de cadastramento de novos revendedores de GLP deverá ser dirigido diretamente à ANP até que seja(m) credenciada(s) a(s) entidade(s) cadastradora(s).

#### Das Disposições Finais

Art. 19. A autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II – por requerimento do revendedor; e

III – a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de revenda;

c) que o revendedor de GLP não mais preenche as condições exigidas na fase de outorga da autorização; ou

d) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.

Art. 20. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21. Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Portaria MINFRA n.º 0843, de 31 de outubro de 1990, a Portaria DNC n.º 08, de 10 de março de 1992, o art. 7º da Portaria DNC n.º 27, de 16 de setembro de 1996, a Portaria MME n.º 006, de 15 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SEBASTIÃO DO REGO BARROS**

|                                                                                                                                 |                                                                                     |                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <br><b>anp</b><br>Agência Nacional do Petróleo | <b>FICHA CADASTRAL PARA REVENDEDOR DE GLP</b>                                       | <b>FC/REVGLP</b>                                                                  |
|                                                                                                                                 | Portaria ANP nº xxx, de xx/xx/03                                                    | <b>NÃO PREENCHER</b><br>Código da entidade cadastradora /<br>Numeração Sequencial |
|                                                                                                                                 | <input type="checkbox"/> Autorização <input type="checkbox"/> Atualização Cadastral |                                                                                   |

**01 IDENTIFICAÇÃO DO REVENDEDOR**

|                                                        |          |
|--------------------------------------------------------|----------|
| NOME EMPRESARIAL ( firma, razão social ou denominação) | CNPJ     |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ( nome fantasia )            | TELEFONE |
| CLASSE DE ARMAZENAMENTO                                |          |

**02 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (caso necessário utilizar folha complementar)**

|                   |        |             |
|-------------------|--------|-------------|
| RUA, AVENIDA ETC. | NÚMERO | COMPLEMENTO |
| BAIRRO / DISTRITO | CEP    |             |

**03 DISTRIBUIDOR**

|                              |                      |
|------------------------------|----------------------|
| RAZÃO SOCIAL DO DISTRIBUIDOR | CNPJ DO DISTRIBUIDOR |
| MARCAS COMERCIALIZADAS       |                      |

|                              |                      |
|------------------------------|----------------------|
| RAZÃO SOCIAL DO DISTRIBUIDOR | CNPJ DO DISTRIBUIDOR |
|------------------------------|----------------------|

MARCAS COMERCIALIZADAS

**04 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FC/REVGLP**

|                        |      |                                                                                                                          |
|------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOME ( pessoa física ) |      |                                                                                                                          |
|                        |      |                                                                                                                          |
| IDENTIDADE             | CPF  | FUNÇÃO                                                                                                                   |
|                        |      |                                                                                                                          |
| LOCAL                  | DATA | ASSINATURA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA<br>(Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas) |
|                        |      |                                                                                                                          |

**05 ANEXOS**

|                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, arquivado na Junta Comercial e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da ata de eleição de seus administradores.                |
| 2. Cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.                                                                                                                                    |
| 3. Cópia autenticada da inscrição estadual.                                                                                                                                                                            |
| 4. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que exerça a atividade de revenda de GLP.                            |
| 5. Cópia autenticada do certificado do corpo de bombeiros que contemple habilitação para a atividade de revenda de recipientes transportáveis de GLP, explicitando a capacidade de armazenamento em quilograma de GLP. |

## ANEXO II

### PAINEL DE PREÇOS E QUADRO DE AVISO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos II e IV, art. 16 da presente Portaria deverão observar as seguintes especificações:

#### 1. Painel de Preços:

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão pelo consumidor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel.;

III - cor de fundo a critério do revendedor;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do painel de preços.

#### 2. Quadro de Aviso:

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão do seu texto, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II – impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro;

III – cor de fundo a critério do revendedor;

IV – família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V – distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.



Recipiente: Vasilhame / Botija  
Capacidade: 2 Kg  
Capacidade de Vaporização: 100g/hora  
Utilização: camping, lampiões e fogareros pequenos.



Recipiente: Vasilhame / Botija  
Capacidade: 5 Kg  
Capacidade de Vaporização: 0,5 Kg/hora  
Utilização: Fogões domésticos, para cozinhar alimentos.



Recipiente: Vasilhame / Botija  
Capacidade: 8 Kg  
Capacidade de Vaporização: 0,5 Kg/hora  
Utilização: Fogões domésticos, para cozinhar alimentos.



Recipiente: Vasilhame / Botija  
Capacidade: 13 Kg  
Capacidade de Vaporização: 0,5 Kg/hora  
Utilização: Fogões domésticos, para cozinhar alimentos.



Recipiente: Cilindros  
Capacidade: 20 Kg  
Não é utilizado na fase de vaporização.  
Utilização: Para Empilhadeira. Único recipiente que deve ser usado na horizontal, pois o consumo se dá na fase líquida e não na fase gasosa, como nos demais recipientes.



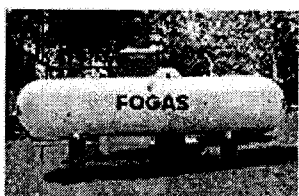
Recipiente: Cilindros  
Capacidade: 45 Kg  
Capacidade de Vaporização: 1,0  
Utilização: Para cozinhas industriais, empresas de serviços, condomínios entre outros.



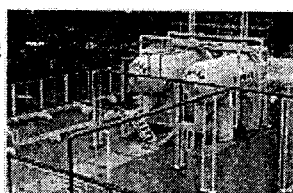
Recipiente: Tanque  
Capacidade: 190 Kg  
Capacidade de Vaporização: 4,0 Kg  
Utilização: Para empresas e indústrias



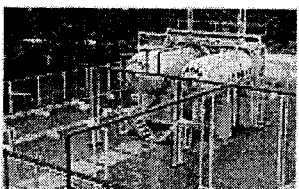
Recipiente: Tanque  
Capacidade: 900 Kg  
Capacidade de Vaporização: 9,0  
Utilização: Para empresas e indústrias



Recipiente: Tanque  
Capacidade: 1800 Kg  
Capacidade de Vaporização: 18,0 Kg  
Utilização: Para empresas e indústrias



Tanque de 10.000 Kg ou com capacidades superiores, somente sob encomenda  
Utilização: Para empresas e indústrias



Container GLP, somente sob encomenda  
Capacidade: 12.000 Kg  
Capacidade de Vaporização: usado para transporte  
Utilização: Indústrias



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor  
para os devidos fins.

Em 03 / 06 / 08

Elaquis

*Conceição de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao

Dep. Manoel Beltrão

Para Relatar.

Em 04 / 06 / 2008

Albino

Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROJETO DE LEI Nº 022/ 2008**

PROCESSO AL 966/08

AUTOR: DEP. ANTONIO FÉLIX

RELATOR: DEP. MARCELO COELHO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento visa a obrigar os distribuidores de gás envasado com atuação no Piauí a oferecerem aos consumidores do nosso Estado a opção de aquisição de botijões de 05 Kg e 08 Kg contendo GLP.

Além disto, os referidos fornecedores deverão manter seus estoques satisfatoriamente abastecidos com a embalagem mencionada, a fim de disponibilizar a opção de aquisição em foco em quantidade suficiente para atender à demanda da mesma.

Impõe regras acerca do rótulo, impondo a obrigatoriedade deste conter tarja magnética identificadora, contendo a origem do produto, a data do engarrafamento, o peso bruto, o peso líquido, o nome da distribuidora responsável pelo engarrafamento e pela venda.

Fixa, ainda, o prazo de um ano para que as distribuidoras se adaptem às novas disposições legais.

A medida, conforme explicita a sua Justificativa, visa atender necessidades de pessoas de baixa renda, especialmente os idosos, que além de ter que comprar embalagens com maior quantidade do produto, o que nem sempre é possível em decorrência do preço, ainda têm que manusear e transportar a embalagem excessivamente pesada.

A pena pelo descumprimento da norma proposta é a prevista nos art. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório necessário.

**II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa é, de fato, oportuna e atende aos interesses do consumidor, tanto nos aspectos de garantir a liberdade de escolha quanto à quantidade do produto que deseja, ou pode, consumir, quanto no aspecto da economicidade.

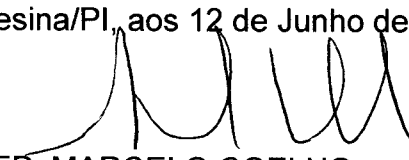


Além disso, prevê prazo para a adequação do mercado à novas regras, bem como impõem sanção ao seu descumprimento.

Atende, também, aos requisitos do Regimento Interno, de legalidade e constitucionalidade, bem como satisfaz à boa técnica legislativa.

Pelo que, sou de PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação e, ao final, à sua APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos 12 de Junho de 2008.

  
DEP. MARCELO COELHO  
Relator.

